



**A DESCREDIBILIZAÇÃO EM DEPOIMENTOS DE CRIMES SEXUAIS: A LUZ DA
ANÁLISE DO CASO MARIANA FERRER, E A INDISPENSABILIDADE NA
IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS AS MULHERES, E AS INFERÊNCIAS
DE NOVAS LEGISLAÇÕES.**

Lorena SCHULZ¹

RESUMO: A violência contra as mulheres configura-se como um fenômeno persistente, enraizado na estrutura social brasileira, atentando contra os direitos essenciais das vítimas. O presente resumo investiga a forma como depoimentos são desvalorizados em crimes sexuais, com foco no emblemático caso Mariana Ferrer, expondo como a revitimização feminina persiste no judiciário brasileiro, descredibilizando as denúncias, dificultando o acesso das vítimas à justiça e perpetuando o ciclo de violência e impunidade. Examina-se a importância do consentimento nas relações sexuais, além da busca incessante pelos equívocos conceituais em termos presentes na sentença do caso, como “estupro culposo” e “estupro vulnerável”, com enfoque no devido processo legal e na obediência aos princípios constitucionais. O estudo será realizado por meio da revisão bibliográfica, fundamentado em livros e artigos disponíveis online. Ao final, discute-se a relevância e as dificuldades que dificultam o efetivo acesso a políticas públicas direcionadas às mulheres, bem como a necessidade de estratégias mais eficazes para a prevenção e o combate à violência sexual, sobretudo em espaços públicos.

Palavras-chave: Violência Sexual. Princípios Constitucionais. Revitimização. Consentimento. Políticas Públicas.

¹ A autora é Graduada no Curso de Direito no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

1 INTRODUÇÃO

Através da filosofia é possível explorar as raízes enraizadas do preconceito na sociedade e como estas são mantidas e reproduzidas através dos séculos, de acordo com a francesa Simone Beauvoir em diversas áreas, buscou traçar uma linha histórica de como as mulheres foram ao longo dos anos vistas como se existisse uma posição de inferioridade na sociedade, ocorrendo em diversas normas sociais e jurídicas foram usadas para manter uma falsa imagem de inferioridade das mulheres com uma estrutura legal baseada em pressupostos patriarcais, reforçava as relações de poder desiguais entre homens e mulheres. (BEAUVOIR, 1949)

A francesa propondo uma crítica a ideia de que as diferenças entre homens e mulheres não são naturais e argumentando que não passam de uma construção política, cultural e até religiosa que em dado momento da história e grupo social, foi de disseminando tomando as proporções catastróficas que vemos atualmente.

Ademais, tal pesquisa propõe uma análise na descredibilização das vítimas envolvendo crimes sexuais, tendo como referência o caso Mariana Ferrer como estudo de caso. Diante disso a pesquisa defende-se a urgência na implementação de políticas públicas eficazes e o aprimoramento da lei para promover justiça e igualdade de gênero. Por fim, o estudo também reflete sobre os desafios enfrentados pelo ordenamento do devido processo legal. A metodologia utilizada consiste em levantamento bibliográfico em livros, artigos e revistas especializadas sobre a temática.

2 O CASO MARIANA FERRER

Em 2018, a influenciadora Mariana Ferrer acusou o empresário André de Camargo Aranha de estupro durante uma festa no Café de La Musique, em Florianópolis (SC). Mariana afirmou ter sido dopada e, portanto, incapaz de consentir, enquanto exames confirmaram a relação sexual e encontraram sêmen compatível com o acusado, mas não detectaram substâncias que comprovassem entorpecimento (MEMÓRIAS GLOBO, 2020).

Em 2020, o empresário foi absolvido sob o fundamento de que não havia provas suficientes para comprovar a incapacidade de resistência da vítima ou a intenção criminosa do acusado. A audiência, amplamente divulgada, gerou intensa repercussão nacional devido ao tratamento desrespeitoso dirigido a Mariana pela defesa, o que intensificou os debates sobre a

revitimização no âmbito judicial e culminou na criação da Lei Mariana Ferrer, destinada a assegurar maior proteção e dignidade às vítimas durante processos relacionados a crimes sexuais.

2.1 CONSIDERAÇÕES ENTRE ESTUPRO CULPOSO E ESTUPRO VULNERÁVEL EM RELAÇÃO AO CONSENTIMENTO EM CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL

O crime de estupro de vulnerável está tipificado no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro e ocorre quando a vítima não possui capacidade de formar vontade, como nos casos de absolutamente incapazes (menores de 14 anos), pessoas com transtornos mentais ou sob efeito de substâncias que as impeçam de expressar seu consentimento. Nesses casos, a lei presume a inexistência de consentimento, independentemente da intenção do autor. Trata-se de um crime de ação dolosa, ou seja, exige-se que o agressor tenha consciência da vulnerabilidade da vítima e, ainda assim, pratique o ato (BRASIL, 1940).

De acordo com os estudos de Rogério Greco, o termo "estupro culposos", amplamente discutido após o caso Mariana Ferrer, não possui qualquer previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro. O Código Penal não reconhece a possibilidade de estupro cometido de forma culposa — ou seja, sem a intenção de cometer o crime. No julgamento do caso Mariana Ferrer, embora o acusado tenha sido absolvido por falta de provas quanto ao dolo, a expressão "estupro culposos" foi erroneamente associada ao processo, gerando ampla indignação pública. A repercussão evidenciou a necessidade de maior clareza jurídica e de respeito às vítimas, além de chamar a atenção para o modo como a linguagem utilizada nos julgamentos pode influenciar a percepção social sobre crimes sexuais (GRECO, 2022).

3 A IMPORTÂNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES

A implementação de políticas públicas voltadas para mulheres e meninas tornou-se uma medida indispensável para o enfrentamento de preconceitos consolidados na sociedade. Trata-se, além disso, de um compromisso com os direitos humanos e com o avanço democrático de toda a população, impedindo que condições como a ausência do direito ao voto — conquistado pelas

mulheres brasileiras há apenas 92 anos — continuem a repercutir negativamente. Muitas avós ainda vivenciaram privações de direitos civis e políticos. As mulheres só passaram a ter pleno direito ao trabalho e à educação com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o que gera inúmeros e profundos reflexos na sociedade atual.

A ausência de representatividade feminina nos órgãos legislativos contribui para a formulação de leis que não contemplam de forma adequada as necessidades e interesses das mulheres, perpetuando a desigualdade de gênero.

Nesse contexto, é fundamental garantir o acesso das mulheres a direitos essenciais, como saúde, educação, trabalho digno e proteção contra todas as formas de violência — física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Além dos dispositivos legais e dos direitos adquiridos, é necessário um sistema eficaz de monitoramento e fiscalização que permita às vítimas segurança e condições para recomeçar. Medidas como essas fortalecem a autonomia das mulheres e ampliam suas oportunidades de participação plena na vida pública e privada.

3.1 OMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO E TRATIVAS DE VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS

O caso Mariana Ferrer evidenciou falhas graves no atendimento às vítimas de violência sexual. Durante a audiência, foram expostas fotos da vítima de biquíni, bem como publicações de seu perfil em uma rede social, utilizadas de forma inadequada por alguns operadores do Direito. A negligência e o despreparo no acolhimento da vítima demonstraram a inconstitucionalidade e o desrespeito ao princípio da ampla defesa, positivado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, além de terem contribuído para a revitimização da denunciante e dificultado a exposição dos fatos.

Tais condutas representam uma violação aos direitos humanos, os quais reconhecem que a vida e a dignidade da pessoa devem ser respeitadas, independentemente de cor, gênero, local de residência, orientação sexual ou etnia (COMPARATO, 2017).

Desse modo, evidencia-se a relevância da promoção dos direitos humanos para a garantia dos direitos básicos de cada indivíduo, bem como a urgência de o Poder Judiciário adotar medidas que fortaleçam políticas públicas de proteção às vítimas, incluindo atendimento psicológico

adequado, a fim de evitar interpretações equivocadas e garantir a efetividade dos direitos. Além disso, torna-se imprescindível a capacitação contínua dos servidores públicos envolvidos nesses atendimentos.

4 CONCLUSÃO

Sendo assim, a descrcredibilização dos depoimentos de vítimas em casos de crimes sexuais, como exposto no caso emblemático de Mariana Ferrer, revela não apenas as vulnerabilidades do sistema judiciário brasileiro, mas também a perpetuação de estruturas sociais que sustentam uma cultura de impunidade, na qual a vítima é constantemente colocada sob suspeita.

A maneira como o caso foi conduzido evidencia uma cultura de descrédito e negligência, em que a vítima, em vez de ser protegida, é frequentemente responsabilizada. O cenário atual ressalta, com urgência, a necessidade de reavaliar práticas jurídicas e institucionais que ainda perpetuam modelos misóginos e discriminatórios. Por fim é fundamental implementar políticas públicas eficazes com atendimento técnico qualificado e fortalecer a legislação, além de investir em ações preventivas e educativas para garantir proteção às mulheres e um sistema judiciário justo.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. O Segundo Sexo: A Experiência Vivida, vol 2,- 3 edição . (1949) .Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

COSTA, Giovanna Vieira da. **A descrcredibilização da vítima de estupro: um estudo do caso Mariana Ferrer a partir da criminologia feminista**.1.ed.São Paulo: Dialética, 2024

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

KONDER. Fábio. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MÈMORIASGLOBO.Caso Mariana Ferrer.Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/11/03/caso-mariana-ferrer-ataques-durante-julgamento-sobre-estupro-provocam-indignacao.ghtml>.Acesso em: 02/07/2025